



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada ARLETE SAMPAIO



PR 030 /2019
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2019
(Da Deputada ARLETE SAMPAIO)

Em, 17/09/19

Secretaria Legislativa

Altera a Resolução nº 258, de 2012, para reservar vagas para estágio na Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF aos que cumprem medidas socioeducativas e aos egressos do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 258, de 2012, passa a vigorar acrescido dos § 4º e 5º, que têm a seguinte redação:

Art. 1º

.....



§ 4º São reservados 5% das vagas para estágio na CLDF aos que cumprem medidas socioeducativas e aos egressos do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 5º A Mesa Diretora da CLDF vai estabelecer os procedimentos para cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive quanto à formalização de parcerias com órgãos da Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sector Protocolo Legislativo
PR Nº 030 / 2019
Folha Nº 01

O Distrito Federal é a segunda unidade da federação com maior proporção de jovens que cumprem medida no sistema socioeducativo. Com efeito, segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, divulgado em 12 de novembro de 2018, há, nas 6 unidades do Sistema Socioeducativo do DF, 660



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Gabinete da Deputada ARLETE SAMPAIO



adolescentes de 13 a 17 anos que praticaram algum tipo de ato infracional. São, em regra, jovens que vivem em situação social precária e que cometem, em sua maioria, infrações análogas a furtos, roubos, tráfico e receptação de drogas

Esse número indica uma média de 22,2 internos a cada 100 mil habitantes e coloca o Distrito Federal entre as unidades da federação com a maior proporção de adolescentes cumprindo medida socioeducativa: o DF está em 2º lugar no *raking*, atrás apenas do Acre. A taxa é 152% maior que a nacional, de 8,8 para 100 mil habitantes. O índice é maior que em estados mais populosos e historicamente mais violentos, como, por exemplo, São Paulo (14,8) e Rio de Janeiro (8), conforme pode ser verificado no quadro abaixo.

Quantitativo da população por Estado /IBGE				
ESTADO	População 2018	Total de adolescentes internados por sentença	Adolescentes internados por 10 mil habitantes	Adolescentes internados por 100 mil habitantes
AC	869.265	545	6,27	62,7
AL	3.322.820	198	0,60	6,0
AM	4.080.611	39	0,10	1,0
AP	829.494	66	0,80	8,0
BA	14.812.617	556	0,38	3,8
CE	9.075.649	696	0,77	7,7
DF	2.974.703	660	2,22	22,2
ES	3.972.388	727	1,83	18,3
GO	6.921.161	267	0,39	3,9
MA	7.035.055	286	0,41	4,1
MG	21.040.662	1.275	0,61	6,1
MS	2.748.023	205	0,75	7,5
MT	3.441.998	139	0,40	4,0
PA	8.513.497	305	0,36	3,6
PB	3.996.496	364	0,91	9,1
PE	9.496.294	1.074	1,13	11,3
PI	3.264.531	107	0,33	3,3
PR	11.348.937	695	0,61	6,1
RJ	17.159.960	1.373	0,80	8,0
RN	3.479.010	165	0,47	4,7
RO	1.757.589	157	0,89	8,9
RR	576.568	64	1,11	11,1
RS	11.329.605	1.027	0,91	9,1
SC	7.075.494	299	0,42	4,2
SP	45.538.936	6.740	1,48	14,8
SE	2.278.308	193	0,85	8,5
TO	1.555.229	60	0,39	3,9
Total Nacional	208.494.900	18.282	0,88	8,8

Tabela mostra taxa de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas no país — Foto: CNJ/Reprodução

No Distrito Federal, compete à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUS, mais especificamente à Subsecretaria do Sistema Socioeducativo – Subsis, executar as medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), Liberdade Assistida (LA), Semiliberdade e Internação.

Como se sabe, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, de forma que ao adolescente que praticar ato infracional devem ser aplicadas as medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei federal nº 8.069, de 23 de julho de 1990). Porém, o acesso do jovem egresso do Sistema Socioeducativo às políticas sociais vem sendo negligenciado de forma sistemática pelo Estado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada ARLETE SAMPAIO



Com efeito, findo o cumprimento de medida socioeducativa, deparamo-nos com a ausência de execução de políticas integradas de atendimento ao jovem egresso, a despeito do que está estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Diante do exposto e com o intuito de fomentar a integração entre as instituições públicas para consolidação de ações voltadas à consolidação do SINASE, apresentamos a presente Resolução, contando com o apoio dos nobres colegas para sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada ARLETE SAMPAIO
PT

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 030 / 2019
Folha Nº 03 R



Texto atualizado apenas para consulta.

RESOLUÇÃO Nº 258, DE 2012

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Dispõe sobre a criação de vagas para estágio na Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Mesa Diretora da CLDF criará, anualmente, vagas para estágio remunerado em unidades de sua estrutura administrativa.

§ 1º As vagas referidas no *caput* serão destinadas a alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.

§ 2º O estágio somente será realizado em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na área de formação do aluno.

§ 3º São reservados 20% das vagas para estágio na CLDF para estudantes com deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 278, de 2016.*)

Art. 2º O total de vagas para estágio, a cada ano, limita-se a 15% do total de vagas do quadro de servidores efetivos da CLDF. (*Artigo com a redação da Resolução nº 278, de 2016.*)¹

¹ **Texto original: Art. 2º** O total de vagas para estágio, a cada ano, limitar-se-á a cinco por cento do total de servidores efetivos da CLDF em exercício em 31 de dezembro do ano anterior.

Texto alterado: Art. 2º O total de vagas para estágio, a cada ano, limitar-se-á a vinte por cento do total de servidores efetivos da CLDF em exercício em 31 de dezembro do ano anterior. (*Caput com a redação da Resolução nº 264, de 2013.*)

§ 1º O número de vagas por unidade administrativa da CLDF limitar-se-á a dez por cento dos servidores efetivos nela lotados.

§ 2º Cada unidade administrativa da CLDF contará com coordenador de estágio de seu quadro de pessoal por ela designado.

§ 3º Cabe à Diretoria de Recursos Humanos – DRH a supervisão geral dos estágios contratados.

§ 4º A definição do quantitativo de vagas para estágio será precedida de estudo efetuado anualmente pela DRH, analisando os seguintes aspectos:

I – existência de atividades que proporcionem aprendizagem social, profissional e cultural para o estudante;

II – necessidade e interesse em receber estagiário;

III – existência no quadro de pessoal de servidores efetivos nas diversas áreas de formação para atuarem como orientadores e supervisores de estágio;

IV – existência de espaço físico e mobiliário para uso pelos estagiários no desempenho de suas atividades;

V – definição, em conjunto com cada setor, das atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários;

VI – definição do quantitativo de estagiários por nível, por modalidade de ensino e por área do saber no caso da educação superior.



§ 1º Cada unidade administrativa da CLDF deve contar com coordenador de estágio de seu quadro de pessoal por ela designado.

§ 2º Cabem à Diretoria de Recursos Humanos – DRH a execução e a supervisão geral dos estágios contratados.

§ 3º A definição do quantitativo de vagas para estágio em cada unidade administrativa é precedida de estudo realizado pela DRH e por essas unidades, analisando-se os seguintes aspectos:

I – existência de atividades que proporcionem aprendizagem social, profissional e cultural para o estagiário;

II – necessidade e interesse em receber estagiário;

III – existência no quadro de pessoal de servidores efetivos nas diversas áreas de formação para atuarem como orientadores e supervisores de estágio;

IV – existência de espaço físico e mobiliário para uso pelos estagiários no desempenho de suas atividades;

V – atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários;

VI – nível, modalidade de ensino e área do saber no caso de educação superior.

Art. 3º As vagas para estágio na CLDF voltadas a estudantes da Educação Básica serão destinadas preferencialmente a alunos de escolas públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único. Serão reservados, no mínimo, vinte e cinco por cento das referidas vagas para estudantes da educação profissional técnica de nível médio.

Art. 4º A realização do estágio será precedida da celebração de convênio entre a instituição de ensino e a CLDF.

Parágrafo único. É facultado à CLDF contratar agentes de integração, nos termos estabelecidos em instrumento jurídico apropriado, observada a legislação sobre normas gerais de licitação.

Art. 5º O estagiário, que deve ter cumprido, no mínimo, cinquenta por cento do curso em que esteja matriculado, faz jus à bolsa de estágio nos valores definidos em Ato da Mesa Diretora. (Caput com a redação da Resolução nº 273, de 2014.)²

² **Texto original: Art. 5º** O estagiário, que deverá ter cumprido, no mínimo, cinquenta por cento do curso em que esteja matriculado, fará jus a:

I – bolsa-auxílio no valor de dez por cento do vencimento do padrão inicial do cargo de:

a) Consultor Técnico-Legislativo, no caso dos estudantes da educação superior;

b) Assistente Legislativo, no caso dos estudantes da educação profissional, do ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – auxílio-transporte com valor a ser definido em ato próprio.

Texto alterado: Art. 5º O estagiário, que deverá ter cumprido, no mínimo, cinquenta por cento do curso em que esteja matriculado, fará jus a bolsa de estágio nos valores definidos no Anexo Único. (Artigo com a redação da Resolução nº 264, de 2013.)



Parágrafo único. O valor devido a título de auxílio-transporte será definido em ato próprio.

Art. 6º A duração dos estágios será de um ano, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período. *(Artigo com a redação da Resolução nº 264, de 2013.)*³

Parágrafo único. A prorrogação, devidamente justificada, ocorrerá por interesse da administração e mediante a anuência prévia da DRH.

Art. 7º A jornada da atividade em estágio deverá ser compatível com as atividades escolares e não poderá ultrapassar: *(Artigo com a redação da Resolução nº 264, de 2013.)*⁴

I – seis horas diárias e trinta horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior;

II – quatro horas diárias e vinte horas semanais, para os demais estudantes.

Art. 8º A realização de estágio na CLDF está sujeita à legislação federal e à distrital sobre a matéria.

Art. 9º *(Artigo revogado pela Resolução nº 264, de 2013.)*⁵

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta do orçamento da CLDF.

Art. 11. A Mesa Diretora regulamentará a matéria em ato próprio no prazo de noventa dias após a publicação desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário da Câmara Legislativa*, de 23/5/2012.

ANEXO ÚNICO

(Anexo acrescido pela Resolução nº 264, de 2013.)

Nível	Valor da bolsa de estágio
Superior	R\$ 853,01
Demais estudantes	R\$ 383,70

³ **Texto original: Art. 6º** A duração dos estágios será de seis meses, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação, devidamente justificada, ocorrerá por interesse da Administração e mediante a anuência prévia da DRH.

⁴ **Texto original: Art. 7º** A jornada da atividade em estágio deverá ser compatível com as atividades escolares e não poderá ultrapassar quatro horas diárias e vinte horas semanais.

⁵ **Texto revogado: Art. 9º** O número de estagiários no primeiro ano de implantação do programa de estágio corresponderá à metade do estabelecido no art. 2º, completando-se o total a partir do segundo ano.

Assunto: Distribuição do **Projeto de Resolução nº 30/19** que “Altera a Resolução nº258, de 2012, para reservar vagas para estágio na Câmara Legislativa do Distrito Federal- CLDF aos que cumprem medidas socioeducativas e aos egressos do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Arlete Sampaio (PT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise mérito na **Mesa Diretora** (RICL, art. 39, IV) de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 18/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PK Nº 030 / 2019
Folha Nº 064